

# **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2004**

Altera o art. 19, § 1º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do índio, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.

**Autor:** Deputado Zequinha Marinho

**Relator:** Deputado Mário Heringer

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei visa alterar o parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio, acrescentando a este que a homologação da demarcação de terras indígenas, pelo Presidente da República, deve ser referendada pelo Congresso Nacional.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É notório o quanto a atividade de demarcação de terras indígenas é imperialmente exercida pela FUNAI e, como tal, tem trazido prejuízos ao desenvolvimento de vários Estados que se vêem subtraídos de extensas áreas que, até a demarcação, integravam seu acervo econômico. A preocupação com a forma como é realizada a demarcação de terras indígenas é, portanto,

bastante pertinente.

Outro fator a ser considerado é a conveniência da legislação infraconstitucional seguir os mesmos princípios da Carta Magna, quais sejam, os que garantem ao Poder Legislativo poder fiscalizador sobre os atos do Executivo, como dispõe o art.49, incisos V e X, nos seguintes termos:

*"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

.....

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

.....

*X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"*

A ação fiscalizadora não é uma faculdade acessória do Congresso Nacional. Além de ser uma prerrogativa constitucional, trata-se de função essencial e fundamental, pois ao Poder Legislativo não compete apenas legislar mas, também, fiscalizar a administração pública, para que se assegure um governo probó e eficiente, e se possa informar à opinião pública sobre o cumprimento da lei.

Assim sendo, o projeto de lei que ora analisamos propõe mais um mecanismo concreto de atuação do Poder Legislativo em sua função fiscalizadora, especificamente no âmbito da demarcação de terras indígenas, questão que vem gerando grandes polêmicas e tem dividido a opinião da população brasileira. Logo, nos parece bastante salutar que esta Casa, que é composta pelos representantes do povo brasileiro, o exemplo vivo da democracia nacional, chame para si essa responsabilidade.

Ademais, como bem salienta o nobre Deputado Zequinha Marinho, em sua justificação, o tratamento dado pela legislação à questão indígena tem gerado indesejáveis distorções, resultando em verdadeira afronta ao princípio federativo e à segurança jurídica. Não nos parece louvável que Estados sejam inviabilizados; que propriedades regularmente tituladas pelo poder público, estradas e outras benfeitorias públicas sejam, simplesmente,

desconsideradas, ou ainda pior, consideradas irregulares, intrusões em área indígena.

O direito adquirido e a coisa julgada são garantias constitucionais que estão sendo freqüentemente violadas pela maneira abusiva como as demarcações vêm ocorrendo. A segurança jurídica de direitos licitamente constituídos, assim como a sustentabilidade dos entes federados onde essas reservas se localizam, são valores contemplados no texto constitucional e devem, portanto, ser tão respeitados quanto a tutela dos direitos indígenas.

Outrossim, a situação em que se encontra a região amazônica, local de maior ocorrência de terras indígenas, merece ser aqui considerada. Os Estados amazônicos estão sendo mutilados, Municípios inteiros são demarcados como terras indígenas, sendo suas sedes urbanas totalmente inutilizadas. Em uma região de extensas áreas despovoadas, muitas delas localizadas em faixa de fronteira, essa situação representa a abertura de nosso território para o narcotráfico, a guerrilha, o contrabando de nossos preciosos recursos genéticos e outras atividades ilegais.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.358, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Mário Heringer  
Relator